



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000128819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1106888-11.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VELATO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), HAMID BDINE E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

FORTES BARBOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1106888-11.2016.8.26.0100

Apelante: Velato Administração de Bens e Participações Ltda.

Apelado: Google Brasil Internet Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 13.644

EMENTA

Marca - Inibitória – Improcedência confirmada – Expressão “Velho Barreiro” e imagens da garrafa da respectiva cachaça utilizadas em vídeos postados no “Youtube” – Ausência de violação a direito de propriedade industrial – Danos inocorrentes – Valor dos honorários de sucumbência fixados com adequação - Apelo desprovido.

Cui da-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central (Comarca da Capital), que julgou improcedente ação inibitória, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais) (fls. 115/117).

A apelante sustenta que os vídeos postados no sítio de Internet chamado “Youtube” e mantido pela apelada violam os artigos 189, inciso I e 195, inciso V e VII da Lei 9.279/1996, bem como os artigos 1º e 13º da Lei

5. 768/1971, além de exporem, sem qualquer cuidado, o consumo de bebidas alcoólicas.

Salienta que, em ocasião anterior, a recorrida retirou, a seu pedido, vídeos que também ofendiam a Lei de Propriedade Industrial. Insiste que a requerida deve ser condenada a retirar os "Links" e "URLs" indicados. Finaliza argumentando que os honorários advocatícios foram fixados em valor excessivo. Pede reforma (fls. 132/143).

Em contrarrazões, a apelada pede a manutenção da sentença (fls. 149/162).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 167).

É o relatório.

A autora narra, na petição inicial, em suma, que é titular da marca nominativa e mista "Velho Barreiro" e que tomou conhecimento de existirem vídeos no sítio "youtube" divulgando a música intitulada "Velho Barreiro", interpretada por duplas e grupos sertanejos. Aduz que as músicas em questão, além de possuírem o título mencionado, trazem versos alusivos à cachaça "Velho Barreiro", bem como os vídeos mostram a garrafa da cachaça em questão. Enumera vários "Links" de forma a exemplificar a ocorrência. Aduz que tais fatos implicam em crimes e em concorrência desleal. Frisa que, embora tenha denunciado os fatos à requerida, os "Links" continuam ativos. Assevera que a permanência dos aludidos vídeos,

sem sua autorização, implica em danos a sua reputação e a sua marca. Pretende sejam excluídos do sítio "Youtube" todos os vídeos, áudios e imagens referentes à música "Velho Barreiro" e os vídeos, áudios e imagens de grupos musicais ("Netos do Velho Barreiro" e "Netos e Netas do Velho Barreiro", entre outros) que utilizem a marca "Velho Barreiro", bem como que se abstenham de incluir novos vídeos, áudios e imagens com o uso de sua marca (fls. 01/10).

A requerida apresentou resposta argumentando, em síntese, que, dentre os "Links" exemplificados, **não há qualquer conotação comercial ou qualquer prejuízo para o caráter distintivo da marca de titularidade da autora.** Salienta que a citação de uma marca em uma música **não enseja qualquer prejuízo para o titular, não configurando, também, prática de concorrência desleal.** Argumenta que, embora em alguns dos vídeos apareça a mencionada garrafa, não há que se cogitar de uso indevido de marca ou concorrência desleal, **não causando confusão aos consumidores ou prejuízos à autora.** Acrescenta ser **impossível monitorar previamente os conteúdos que perpassam sua plataforma de vídeos,** bem como ser necessária a indicação de "URL" para localização precisa e exclusiva do conteúdo a ser removido. Pede seja julgada improcedente a demanda (fls. 57/66).

A ação foi julgada improcedente e a

apelante pretende reforma, mas o recurso não comporta provimento.

A exposição de vídeos utilizando-se a música intitulada “Velho Barreiro”, bem como o aparecimento, em alguns desses vídeos, de garrafas da cachaça com a marca em questão, não implica, por si só, em ato ilícito, não restando caracterizada a prática de concorrência desleal.

O uso da expressão “Velho Barreiro” nas músicas invocadas não provoca prejuízos à autora, inexistindo a alegada violação a direito de propriedade industrial.

Ademais, o pedido da requerente é genérico, não sendo viável impor abstenção absoluta e geral quanto à utilização da mencionada expressão, sob pena de violação a direito de liberdade de expressão, garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso IV da Constituição da República).

Com efeito, nem se pode cogitar de concorrência desleal, voltando-se a recorrente contra a divulgação de canções ou a atividade de grupos musicais, o que conforma **manifestações artísticas, sem qualquer intuito empresarial**, não estando minimamente ligado à produção ou circulação de bens.

Há, isso sim, referências jocosas às qualidades inebriantes da bebida alcóolica identificada pela marca “Velho Barreiro”, mas sem um mínimo de ilicitude, o que se soma ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disposto no artigo 19 da Lei 12.965/2014. Não podendo a recorrida ser responsabilizada pelo conteúdo gerado, de maneira dispersa, por terceiros.

O pedido formulado, enfim, merece ser indeferido, tendo-se a improcedência como única solução viável.

Por fim, o valor fixado a título de honorários sucumbenciais não pode ser tido como excessivo, uma vez que foi fixado em montante compatível com o trabalho profissional realizado, nos termos do §8º do artigo 85 do CPC, considerando o montante ínfimo estabelecido como valor da causa, de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por todo o exposto, nada há para ser alterado na sentença recorrida.

Em obediência ao disposto no §11º do artigo 85 do CPC de 2015, enfim, considerando o trabalho adicional realizado no âmbito recursal, é efetuado o acréscimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao já arbitrado para os honorários sucumbenciais, passando a totalizar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Nega-se, por isso, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa

Relator